Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1847/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119647/2012
PROTOCOLO	**:** 1346556
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** RICCI MÁQUINAS LTDA
VALOR	**:** R$ 894.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRAS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular procedimento licitatório e a formalização contratual em que se afere a obediência às normas aplicáveis e em que haja a remessa tempestiva de documentos.

É regular a formalização de termo aditivo publicado tempestivamente e que obedece as normas legais aplicáveis.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, formalização do 1° termo aditivo e de sua execução financeira do Contrato n° 88/2012, celebrado entre a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Ricci Máquinas Ltda, aplicando multa no valor equivalente a de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 088/2012 e de sua execução financeira, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Ricci Máquinas Ltda, tendo por objeto aquisição de 5 máquinas retroescavadeiras para serem utilizadas nas localidades de Maracaju, Rio Brilhante, Nova Alvorada Do Sul, Sidrolândia e Chapadão Do Sul.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2012, foi julgado regular, conforme Decisão Singular n. 5758/2015, prolatada no processo TC/MS n. 119651/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-6509/2016 (peça 19)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 088/2012) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase da execução financeira.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-11098/2016 (peça 20)), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual celebrado entre as partes (Contrato nº 088/2012), foi formalizado de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e elaborado de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é o acréscimo de R$ 149.000,00 no valor inicial. No que tange os mesmos verifico que os documentos encontram-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como o acréscimo de quantitativo e/ou do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 894.000,00
Notas De Fiscais	R$ 894.000,00
Ordens De Pagamento	R$ 894.000,00
Valor do Contrato	R$ 745.000,00
Valor do Aditamento	R$ 149.000,00
Total	R$ 894.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 088/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 013/2012, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Ricci Máquinas Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela REGULARIDADE da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 280.219.081-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira do Contrato n°88/2012, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.GDH
SETAC.RMR/ARP